Ementa: **DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL O "CIRCUITO HB E TRAIL RUN".**
Interessado: **VEREADOR WELTON MARLON DA SILVA COSTA (MARLON DO DAMA)**
Proposição: **PROJETO DE LEI N.º 050/2022, de 29 de agosto de 2022.**

Movimento do Processo

Andamento	Data		
AO PLENÁRIO (42ª SESSÃO ORDINÁRIA)	31	08	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	31	08	2022
AO ASSESSOR JURÍDICO	01	09	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	21	09	2022
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	21	09	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	28	09	2022
AO PLENÁRIO (52ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em primeira discussão e votação aprovado por unanimidade)	04	10	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	04	10	2022
AO PLENÁRIO (53ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em segunda discussão e votação aprovado por unanimidade)	06	10	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	06	10	2022

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em (x) 1ª ( ) 2ª
( ) Única Votação, na data de 04/10/2022
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em ( ) 1ª (x) 2ª
( ) Única Votação, na data de 06/10/2022
Presidente

PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

PROJETO DE LEI Nº 050 , DE 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROTOCOLO Nº 345/2022
EM, 29/08/2022
Maria Perpetuo Socorro de Lima

Dispoe sobre a inserção no calendario Municipal de Castanhal Circuito HB e Trail Run (Corrida de trilha).

O Município de Castanhal por seus representantes na Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituido no Municipio de Castanhal, o "Circuito HB e Trail Run (corrida de trilha)" a ser empreendida em 4 etapas nos refiridos meses de Fevereiro, Maio, Agosto e Novembro de cada ano.

I- O circuito HB Trail Run (corrida de trilha), incetiva pratica de corridas em locais em meio a natureza, com etapas que variam de 8 km a 15 km de percursos.

Art. 2º O Circuito HB e Trail Run (corrida de trilha) é um evento aberto ao público, livre e democrático assegurando acessibilidade a todos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em (X) 1ª ( ) 2ª
( ) Única Votação, na data de
04/10/2022
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em ( ) 1ª (X) 2ª
( ) Única Votação, na data de
06/10/2022
Presidente

Welton Marlon da Silva Costa
Vereador

JUSTIFICAÇÃO

Está lei tem com objetivo de criar oportunidade aos atletas e amantesde esportes de aventuras de praticar as atividades junto a natureza com muita diversão e adrenalia, proporcionar uma qualidade de vidae saúde aos participantes. As corridas de aventuras são competições extraordinárias, que unem diversas emoções e liberdade em uma só prova, valorizam as riquezas naturais e turísticas onde ocontecem as etapas.

As atividades desse segmento acontecem desde 2019, com grande número de participação a corrida conta com categorias (masculino e feminino), com grande intuito de proporcionar aos participantes interação e sempre com uma nova paisagem, encarar novos desafios e cuidar da saúde.

Nada mais justo a apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Welton Marlon da Silva Costa

Vereador

PARECER 507/2022/ASSJUR

Projeto Lei nº 050/2022

Autor: **Vereador Welton Marlon da Silva Costa.**

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
RECEBIDO
Em 27/09/2022

Dispõe sobre a inserção no calendário municipal de Castanhal/PA, o Circuito HB e Trail Run (corrida de trilha).

Instado a nos manifestarmos acerca dos Projeto de Lei nº 050/2022 de propositura do **Vereador Welton Marlon da Silva Costa** que dispõe sobre a inserção no calendário municipal de Castanhal/PA, o Circuito HB e Trail Run (corrida de trilha), passamos a exarar o seguinte:

Preliminar de Opinião

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Desta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2°, § 3° da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, e pelas comissões, já que estes poderão ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Zadoquiel Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.

I - RELATÓRIO

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos a serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Castanhal.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscritos pelo seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Castanhal. Observa-se que a autora articulou justificativas escritas, **atendendo ao disposto na norma regimental**. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, **pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.**

A iniciativa do Projeto **050/2022** foi do **Parlamentar supracitado com assento nesta Conceituada Casa do Parlamento Municipal Castanhalense** e realizado por meio de Lei.

Ademais, as matérias veiculadas nestes projetos de Leis se adequam aos princípios constitucionais de competência legislativa.

Em análise ao objeto dos presentes Projetos de Leis verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo **Art. 30, I da Constituição Federal;**

> ***Artigo 30. Compete aos Municípios:***
>
> ***I – Legislar sobre assuntos de interesse local;***

Destarte, em análise ao objeto dos Projetos de Leis verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município Castanhalense.

Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:

> *Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal,* ***compete aos Municípios:***
>
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

Além disso, os artigos 7º, II, e o *caput* do Artigo 80, e inciso X, da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

> **Art. 7º** - Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:
>
> II – Legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> ***Artigo 80*** *– Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas* ***as matérias da competência do Município****, especialmente:*

Além disso, destacamos os artigos 219, da Lei Orgânica Municipal:

> *"Art. 219 – O Município elaborará um calendário anual de eventos culturais e turísticos como forma de incentivar as realizações nele incluídas".*

Zadoqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.

Notadamente, **os artigos 149, III, 209, I, todos da Lei Orgânica do Município, dispõe que:**

> *Art. 149 – A política de desenvolvimento urbano, a ser planejada e executada pelo município, objetivará ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de sua população, obedecendo aos dispositivos constitucionais e mais os seguintes:*
>
> *III – Promoção do direito de todos os cidadãos à moradia, aos transportes coletivos, à comunicação, saneamento básico, energia elétrica, abastecimento, iluminação, saúde, educação, lazer e segurança, assim como à preservação do Patrimônio Cultural e Ambiental;*
>
> *Art. 209 – A FUNCAST, como polo principal da arte e cultura do município, deverá ter as seguintes funções:*
>
> *I – Incentivar as programações culturais inseridas no calendário Oficial do Município;*

Zadoquel Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.

Assim, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do Município.**

Este Projeto de Lei está amparado pela constitucionalidade, pois não versa sobre ato de gestão.

Notadamente, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (art. 80, da LOM e art. 30, inciso I, da CF), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo Municipal invade o âmbito privativo Legislador do Poder Executivo.

Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, ***o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, de acordo com o* Precedentes do STF *(como é o caso do Projeto de Lei),*** sejam transmudadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, caput, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios: (MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

Vejamos o entendimento do STF que reafirmou em sua jurisprudência onde vereador

pode propor leis que criem despesas para o Município:

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)"**.

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Zadoqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.

Notadamente, o Projeto de Lei **050/2022** do **Parlamentar Welton Marlon da Silva Costa**, está previsto e estabelecido na Carta Magna, na Lei Orgânica Municipal, na Constituição, além da Estadual do Pará e em ampla Jurisprudência.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei n.º 050/2022, de 29 de agosto de 2022.

DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL O "CIRCUITO HB E TRAIL RUN".

Autor: **Vereador Welton Marlon da Silva Costa (Marlon do Dama)**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui pela regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois.

Rosimar Possidônio do Nascimento
Presidente

Everton Joylson Abreu de Oliveira
Membro

Francinaldo Araújo Montel
Membro

Paula Cristina Titan Rebello
Membro

Silvério Ribeiro Silvestre
Membro